



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº: 0010162-30.2015.8.19.0000
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vara de Origem: 2ª Vara Empresarial da capital
Agravante: Caixa de Prev. e Assist. dos Serv. da Fund. Nacional de Saúde - CAPESESP
Agravado: Sindicato dos Trab. no Combate às Endemias e Saúde Prev. no Estado do RJ - SINTSAUDERJ
Juiz: Dra. Maria Christina Berardo Rucker
Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia

Ementa: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Análise do pedido de efeito suspensivo que se dá em juízo de cognição sumária, que não exige maior aprofundamento da análise do mérito. Pretensão à imposição de efeitos infringentes sem que haja vícios na decisão embargada. Inteligência do art. 535 do CPC. Impossibilidade. Desprovisionamento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os argumentos dos embargos de declaração no agravo de instrumento de referência, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26/05/2015.

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº: 0010162-30.2015.8.19.0000
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde – CAPESES à decisão deste Relator que, em sede de agravo de instrumento que interpôs à decisão da 2ª Vara Empresarial da capital que, em sede de ação de obrigação e fazer que lhe moveu o Sindicato dos Trabalhadores no Combate às Endemias e Saúde Previdenciária no Estado do Rio de Janeiro – SINTSAUDERJ, indeferiu a concessão de efeito suspensivo, mantendo a decisão *a quo* que deferiu a tutela antecipada para determinar que a embargante se abstenha de efetuar mudança no sistema de custeio do plano de assistência médico-hospitalar dos substituídos e de instituir aumentos a título de reajuste de faixa etária, sendo autorizados apenas os reajustes autorizados pela ANS em razão da inflação.

Alega a embargante que ocorreu omissão em razão da inexistência de pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto à disponibilização do regulamento do plano ao embargado; que tendo sido deferida a disponibilização do manual do plano de saúde modo aos substituído, contudo não foi feito qualquer pedido para a antecipação de tutela neste sentido, violando-se, portanto, o princípio da congruência previsto no art. 460 CPC; que a decisão proferida pelo juízo *a quo* não elenca quais substituídos deverão ser abrangidos por seus efeitos, tema este que não foi enfrentado na decisão embargada; que a decisão embargada referendou a posição adotada pelo juízo agravado, no sentido de que houve violação do CDC, fato que remete os autos ao enquadramento na competência das Câmaras Cíveis Especializadas; que ocorreu omissão quanto à situação financeira dos assistidos; que não existe nos autos qualquer referência ao ato os assistidos serem pessoas de baixa renda. Conclui requerendo o provimento dos declaratórios.

É o relatório.

VOTO

A decisão embargada foi proferida em regime de cognição superficial, não considerando, em caráter inicial, suficientes os





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº: 0010162-30.2015.8.19.0000
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

argumentos do agravo para efeito de ser deferido o efeito suspensivo à decisão objeto do recurso.

Neste contexto, não se considera existente qualquer vício na decisão atacada, que será analisada mais profundamente, com a resposta da parte agravada, e no momento do julgamento do mérito recursal.

Assim sendo, a pretensão à imposição de efeitos infringentes à decisão monocrática, sem que nesta haja quaisquer dos vícios elencados no art. 535 CPC, não há de prosperar.

Consigne-se que tal dispositivo legal só permite modificação do julgado se, e somente se, houver “na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição” OU SE “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal”.

Corroborando a argumentação supra, refira-se a já sedimentada jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte, nas seguintes decisões: ARE nº 699332 AgR-ED/MG (STF; 1ª T; rel. Min. Luiz Fux; julg. 24/09/2013); EDcl no REsp nº 1248409/MG (STJ; 2ª T; rel. Min. Herman Benjamin; julg. 19/11/2013); ED em Ap. Civ. nº 0207295-87.2009.8.19.0001 (TJRJ; 5ª CC; rel. Des. Heleno Ribeiro P. Nunes; julg. 04/12/2013); ED em Ap. Civ. nº 0203330-67.2010.8.19.0001 (TJRJ; 6ª CC; rel. Des. Teresa Castro Neves; julg. 04/12/2013); ED em Ap. Cív. nº 0029667-34.2008.8.19.0038 (TJRJ; 17ª CC; rel. Des. Elton Leme; julg. 04/12/2013).

Isso posto, voto pelo **DESPROVIMENTO** dos declaratórios.

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator